



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/000391/2020
Data de autuação: 22/03/2021
Regulada: Prolagos
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 27/09/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento das determinações contidas na Resolução AGENERSA Nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e nº 583/2017^[i], que se refere ao envio de documentos para comprovação de Regularidade Fiscal da Regulada, até o dia 1º de abril de cada ano.

Por meio do Ofício AGENERSA/SCEXECSEI Nº248/2020^[ii], a Concessionária foi informada da abertura do presente processo para apresentação da documentação comprobatória de atendimento à Resolução supracitada e, em resposta, no dia 13/04/2020, a Prolagos encaminhou: (i) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (ii) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal; (iii) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estaduale Municipal; (iv) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federale Municipal; (v) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; (vi) Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e (vii) apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º demaio de 1943.

Remetido o feito à Procuradoria, esta opinou^[iii] que a Concessionária atendeu de forma parcial o disposto na Resolução, porquanto identificou estar ausente a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual, ressaltando também que “*apesar do prazo supracitado, a Resolução AGENERSA 710/202 suspendeu os prazos dos processos administrativos em razão da prevenção ao contágio do COVID-19*”.

Por meio das Carta Prolagos Pro-2020-001203^[iv] a Concessionária esclareceu que, ao emitir a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual, foi identificada uma inscrição relativa à multa contratual, estabelecida por esta Reguladora no processo E-12/003/423/2016. Pontuou ainda que esta multa foi alvo de uma Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada, que tinha como objetivo principal, a anulação do auto de infração e sua consequente nota de débito.

Diante disso, a Procuradoria^[v] entendeu que, por segurança jurídica, nas situações em que o deslinde do feito depende do julgamento de outra causa que tem o condão de repercussão direta no processo em questão e, “*como a única pendência no caso em tela é a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública*

Estadual e sendo certo que a concessionária discute em juízo a sua regularização, é prudente que ocorra a suspensão deste feito por até 90 dias”.

Acerca disso, a Concessionária esclareceu[[vi](#)] que foi deferido o pedido antecipação de tutela requerido por ela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa impugnada no processo judicial em questão, requerendo, portanto, que esta Reguladora desse prosseguimento na tramitação do presente feito a fim de “*atestar a correta adequação da Concessionária no que se refere a sua regularidade*”.

Ato contínuo, a Procuradoria sugeriu[[vii](#)] que, apesar do deferimento da tutela antecipada, por prudência, o feito deveria ser suspenso até que fosse proferida a sentença de mérito com trânsito em julgado pelo respectivo juízo.

Na sequência, o presente foi, então, distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 02ª Reunião Interna de 26/01/2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 752/2021 [[viii](#)].

Diante disso, o presente processo permaneceu suspenso e acautelado na Procuradoria aguardando pelo regular deslinde da Ação Anulatória até que, por meio da Carta PRO-2022-001330-CTE [[ix](#)] a Prolagos informou que foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos da Concessionária e em 12/05/2022, “*protocolou petição requerendo a conversão do depósito efetuado nos autos em favor da AGENERSA, de modo a encerrar o processo judicial*”.

Em seguimento, a Procuradoria recomendou[[x](#)] que a Concessionária apresentasse a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual para fins de comprovação da regularidade fiscal, com base no que dispõe a Resolução AGENERSA nº. 004/2011.

A Concessionária informou[[xi](#)], no entanto, que foi expedido mandado para pagamento da multa aplicada no âmbito do processo E-12/003.107/2016 e a Ação Anulatória foi arquivada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e acrescentou que:

“4. Desde então a Concessionária tem diligenciado junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (“PGE”) para viabilizar a baixa do débito e posterior emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual (“Certidão”).

5. No entanto, apesar de a Concessionária ter cumprido com sua obrigação ao quitar o débito perante a Agência no âmbito da Ação Anulatória que tramitou perante o TJRJ e estar em contato com a PGE para obtenção de uma atualização/previsão sobre a baixa do débito, a Certidão ainda não foi emitida.

6. Assim, apesar da postura diligente e da boa-fé da Prolagos, a mora da PGE em fornecer as informações e adotar as providências cabíveis para baixa do débito estão impedindo a regularização da situação.

7. Nesse contexto, a Prolagos informa que manterá as diligências junto a PGE para viabilizar a emissão da Certidão e, assim que disponibilizadas, prestará as informações devidas perante esta Agência. Para dar sequência às tratativas mencionadas, a Concessionária requer a concessão de prazo para a apresentação até o dia 18/11/2022, a fim de dar cumprimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011. (...)”

Após diversos Ofícios desta AGENERSA [[xii](#)], requerendo a apresentação da Certidão pendente e, tendo como resposta da Prolagos [[xiii](#)] que, apesar de estar em constante contato com a PGE, não haveria previsão para a baixa do débito e a consequente emissão do dito documento, através do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 154/2022 [[xiv](#)], foi solicitado que a Concessionária apresentasse, até o dia 20 de cada mês, o status da demanda junto à Procuradoria do Estado, de forma a incentivar que a Concessionária atuasse com zelo e diligência a fim de trazer aos autos o devido comprovante de cumprimento da Resolução em tela.

Diante disso, a Concessionária apresentou diversas manifestações [[xv](#)] informando o status de seu

requerimento até que, através da Carta Prolagos PRO-2023-001459-CTE[xvi], a Concessionária anexou ao presente processo a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual e a Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Procuradoria Geral do Estado solicitando ainda, na oportunidade, o arquivamento do presente feito.

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria entendeu[xvii] que o caso em tela enseja em aplicação de penalidade pelas razões abaixo expostas:

“Pela simples leitura do dispositivo acima, já se pode depreender que a Prolagos não conseguiu atender a Resolução AGENERSA n° 004/2011, pois levou mais de 3 anos para obter a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Estado. Ainda que a concessionária tenha comprovado que diligenciou para obter essa certidão junto à PGE/RJ, haveria outros meios jurídicos para obter alguma outra solução que atenderia às exigências da Resolução AGENERSA n° 004/2011, mas que em nenhum momento foi ventilado em suas manifestações.

Em vista disso e considerando o disposto no artigo 4º-A, segundo o qual: “constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte)”, não restam dúvidas quanto à hipótese de incidência desse dispositivo à concessionária Prolagos, referente à regularidade fiscal do ano de 2020.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se que tal situação enseja a aplicação de penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.

Sem perder de vista o empenho da concessionária Prolagos demonstrado nos autos, com relatos periódicos de todas as providências que adotou para obter a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Estado, opina-se que essa situação fática seja levada em consideração, caso assim entenda o D. Codir, no momento da aplicação da penalidade.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI N° 86/2023[xviii], no qual ressaltou[xix] que *“a Prolagos adotou todas as providências ao seu alcance para viabilizar a emissão da Certidão. Todavia, a demora na emissão da certidão não se deu por inércia da Concessionária, mas tão somente em razão da omissão da PGE em reconhecer administrativamente que o débito da Prolagos já não seria mais exigível”* e acrescentou:

“17. Neste aspecto, é importante destacar que a regularidade fiscal da Prolagos referente ao ano de 2020 já estava materialmente comprovada desde depósito judicial realizado pela Prolagos no âmbito da ação anulatória, que se deu em 06/10/2020, conforme relatado na Carta PRO-2020-002071-CTE.

18. Isso porque a única pendência para comprovação da regularidade fiscal da Concessionária seria o registro de inscrição em dívida ativa da PGE que, após o depósito do montante integral no âmbito da ação anulatória, teve sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (“CTN”):

(...)

19. Em consulta ao site da PGE, o próprio órgão informa que a disciplinada suspensão da exigibilidade do crédito tributário é aplicável para obtenção da certidão de regularidade fiscal de dívida ativa:

20. Dessa forma, restava somente o reconhecimento formal, pela PGE, da inexigibilidade do débito e, conseqüentemente, da baixa dos registros no sistema, viabilizando a emissão da Certidão necessária para reconhecimento da regularidade fiscal da Prolagos referente ao ano de 2020.

21. Tal reconhecimento estaria amparado no art. 206 do CTN, que trata justamente da certidão positiva com efeitos de negativa:

(...)

22. Assim, o cenário desenhado no caso concreto foi o seguinte: a Prolagos efetivamente quitou o débito (com o levantamento do valor, pela AGENERSA, no âmbito da ação anulatória), de modo que não houve nenhum óbice legal para que a PGE procedesse à baixa do débito em seu sistema, com posterior emissão da Certidão. Por conseguinte, a PGE efetivamente impediu que a Concessionária obtivesse a Certidão e, portanto, demonstrasse perante a Agência a sua regularidade fiscal referente ao ano de 2020.

23. A partir do cenário narrado, atribuir à Prolagos – que adotou todas as medidas ao seu alcance para obtenção da Certidão – a responsabilidade pela omissão de terceiros na baixa administrativa do débito no seu sistema e proceder em contrariedade às disposições do CTN e aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

25. Por todo exposto, está comprovado neste processo que a Prolagos adotou todas as medidas cabíveis para obtenção da Certidão, o que foi inclusive reconhecido pela Procuradoria da AGENERSA no parecer ora respondido.

26. Ademais, para além do fato de que a Prolagos já estava materialmente regular sob aspecto fiscal desde outubro de 2020, não se mostra adequado apontar que a Prolagos teria levado “mais de 3 anos para obter a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Estado”, sem considerar todos os eventos fáticos que ocorreram durante a tramitação deste processo administrativo, como:

(i) A suspensão da sua tramitação para preservação da segurança jurídica, considerando possíveis conflitos com a ação anulatória;

(ii) A diligência da Prolagos em peticionar constantemente no âmbito da ação anulatória para viabilizar a expedição demandada e pagamento da AGENERSA;

(iii) O pedido expresso da Prolagos para que a AGENERSA e a Procuradoria da AGENERSA prestassem qualquer tipo de apoio perante as diligências para obtenção da Certidão.

27. Pelo exposto, pede-se que seja reconhecido neste caso a total ausência de responsabilidade da Prolagos pelo deslinde dos fatos narrados, afastando-se por completo a pretensão de aplicação de quaisquer penalidades.

IV. Da inadequação da aplicação de sanções à Concessionária no caso concreto

28. Ainda que não acolhidos os argumentos de mérito apresentados acima, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, é de se ressaltar que a caracterização de eventual irregularidade pela Prolagos pressupõe a demonstração do elemento subjetivo da culpabilidade, sendo certo que no caso não há qualquer indício de dano, má-fé ou má-conduta da Concessionária.

29. Desta feita, não há o que se falar em irregularidades, uma vez que a Prolagos procedeu de forma proativa e transparente durante todo o procedimento para obtenção da Certidão, o que caracteriza expressamente sua diligência e responsabilidade diante de um tema relevante para a concessão.

30. Diante desse cenário, deve-se afastar a pretensão veiculada pela Procuradoria da AGENERSA, em atenção aos princípios da legalidade, de proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser parâmetros para aplicação de eventual penalidade à Concessionária.

(...)

V. Conclusão e pedidos

41. Por todo o exposto, a Prolagos requer:

a) O afastamento da pretensão de aplicação de quaisquer penalidades, reconhecendo-se a ausência de descumprimento de obrigações contratuais pela Concessionária, com o arquivamento deste processo; e

b) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que a pretensão de aplicação de penalidade seja avaliada sob a ótica dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i]Doc SEI nº 3481786
[ii]Doc SEI nº3481785
[iii]Doc SEI nº4198325
[iv]Doc SEI nº 4414063
[v]Doc SEI nº4521843
[vi]Doc SEI nº 9100862
[vii]Doc SEI nº11048453
[viii]Doc SEI nº12320192
[ix]Doc SEI nº34419764
[x]Doc SEI nº 38792097
[xi]Doc SEI nº 41158739
[xii]Doc SEI nº 40587910
Doc SEI nº 42161104
[xiii]Doc SEI nº 42934985
[xiv]Doc SEI nº 44045101
[xv]47510505
Doc SEI nº 48906097
Doc SEI nº 50729187
Doc SEI nº 50729187
[xvi]Doc SEI nº 54243857
[xvii]Doc SEI nº 58154742
[xviii]Doc SEI nº 58727017
[xix]Doc SEI nº 59092074

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60468987** e o código CRC **A23ED3CD**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000391/2020

SEI nº 60468987

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 36/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000391/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº: SEI-220007/000391/2020
Data de autuação: 03/03/2020
Regulada: Prolagos
Assunto: Regularidade Fiscal da Concessionária Prolagos
Sessão Regulatória: 27/09/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento, pela Concessionária, ao disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e nº 583/2017, **que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade Fiscal da Concessionária perante a AGENERSA.**

A Resolução em questão, além de elencar os documentos que deverão ser apresentados, também determina que seu encaminhamento deve ser realizado até o dia 1º de abril de cada ano.

Após atenta análise da documentação apresentada pela Concessionária, a Procuradoria da AGENERSA concluiu estar ausente a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual.

Diante disso, a Prolagos esclareceu que foi identificada uma inscrição relativa à multa contratual, estabelecida por esta Reguladora no Processo Regulatório nº E-12/003.423/2016 e informou que esta foi alvo de uma Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada, que tinha como objetivo principal a anulação do Auto de Infração e da consequente nota de débito.

Assim, o presente processo regulatório permaneceu suspenso, aguardando o regular deslinde da Ação Anulatória, até que a Prolagos notificou a AGENERSA da prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos da Concessionária.

Após efetuado o pagamento da multa em questão, a Prolagos solicitou a baixa do débito e posterior emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa junto à PGE,

no entanto, meses se passaram até que a certidão fosse emitida pelo órgão e, conseqüentemente, pudesse ser juntada ao presente feito.

Em vista do tempo transcorrido desde a data prazo estabelecida pela Resolução e o seu efetivo cumprimento, a Procuradoria desta Reguladora entendeu se tratar de hipótese de descumprimento passível de penalização.

Não obstante, em que pese a Concessionária ter entregado a certidão fora do prazo normativo, entendo ser necessário contextualizar a intempestividade encontrada, tendo em vista que ao longo de toda a instrução do feito, a Prolagos logrou êxito em demonstrar que a impossibilidade de emitir a certidão em questão se dava por questões alheias ao seu controle e que, tão logo emitida, a certidão foi devidamente apresentada, não possuindo a situação, portanto, o condão de gerar qualquer dano à concessão ou aos usuários.

Importante frisar que, com isso, esta Reguladora não apoia ou incentiva tal prática, pelo contrário, recomenda às Reguladas, maior zelo, conferência das demandas e compromisso com esta Agência na realização de suas tarefas administrativas e, sobretudo, na prestação de seus serviços.

Noutro giro, insta pontuar ainda que, apesar do prazo para demonstrar o cumprimento da Resolução ser até o dia 1º de abril, o Decreto Estadual nº 47.006/2020, como parte do conjunto de medidas de prevenção do contágio e combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), suspendeu, à época, o curso dos prazos nos processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro, estando assegurada, portanto, a tempestividade da documentação apresentada no dia 13/04/20 pela Prolagos.

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento do órgão jurídico desta Agência e com o disposto no Artigo 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, nas Cláusulas Terceira e Trigesima Primeira do Contrato de Concessão, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA no 004/2011;

2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/10/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60468995** e o código CRC **DA4383B0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000391/2020

SEI nº 60468995



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Prolagos - Regularidade Fiscal da
Concessionária Prolagos

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-220007/000391/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA n° 004/2011;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Raquel Trevizam
Vogal

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/09/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/09/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Trevizam, Usuário Externo**, em 29/09/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/10/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60470617** e o código CRC **94965252**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000391/2020

SEI nº 60470617

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 2º - Designar a 1ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para conduzir tecnicamente os trabalhos e proceder ao exame dos atos e fatos que possam emergir da apuração, comunicando-os à autoridade competente, para providências de sua alçada.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023

PEDRO JORGE MARQUES

Corregedor-Geral do Estado

Id: 2517482

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 29/09/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/008/5366/2017 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (1ª COMISPI - SEI 46516568; COOPAD - SEI 56235845 e SUPRA - SEI 59212820), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75 e **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pelas servidoras: VERA LUCIA DA SILVA AMORIM, Identidade Funcional nº 37971611, Servente, Matrícula nº 5003004-8, Vínculo 1, CREUSA MARIA SILVA TORRES, Identidade Funcional nº 37919032, Professor Docente I, Matrícula nº 231951-5, Vínculo 1 e DARLENE BARBOSA CORREIA, Identidade Funcional nº 36640980, Professor Docente I, Matrícula nº 5007859-1, Vínculo 1.

Id: 2517594

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 04/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/001/3099/2016 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (2ª COMISPI - SEI 49838945; COOPAD - SEI 59110830 e SUPRA - SEI 60856516), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75 e **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora GLEICY DA SILVA DIAS VASCONCELOS, Identificação Funcional nº 4276432-7, professor Inspeção Escolar.

Id: 2517487

Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 16/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-480001/000445/2023 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2517306

**Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Obras Públicas**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 06/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-020007/000978/2023 - RENATO FERREIRA MACHADO, Engenheiro, ID. nº 6167756. **AUTORIZO**, o pagamento do Adicional de Qualificação, a contar de 01/04/2023, em atendimento ao conteúdo na Instrução Normativa IECA nº 002, de 14 de fevereiro de 2011.

Id: 2517408

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ATO DO PRESIDENTE
DE 09.10.2023**

EXONERA, com validade a contar de 02 de outubro de 2023, **MARtha BANDEIRA DE MELLO DA SILVA**, ID. Funcional nº 2848704-4, do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Preparo de Licitações, símbolo DAS-6, da Superintendência de Licitações e Suprimentos, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/007577/2023.

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 10.10.2023**

PROCESSO Nº SEI-330032/006124/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006124/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI-330032/006127/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006127/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2517440

**Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 16.10.2023**

PORTARIA AGENERSA Nº 820 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/001685/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Contrato AGENERSA Nº 11/2023, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Outsourcing para operação de Almoarifado Virtual.

PRESIDENTE:
Maria Evans Rodrigues Moreno Cucco, ID. Funcional nº 2976258-8.

MEMBROS:
Rafael Lemos Costa, ID. Funcional nº 5074884-0; e Juliana Vianna Guimarães, ID. Funcional nº 50354701.

Art. 2º - Fica designado como Gestor do Contrato, o Superintendente Administrativo, Antônio Carlos Rodrigues da Silva, ID. Funcional nº 4461093-9, e como Gestor Substituto o servidor Luis Claudio Martinez Mesquita, ID. Funcional nº 51063425.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2517553

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 27/09/2023**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4628
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA RIO+ SANEAMENTO - ESPECIFICIDADE DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PROCESSO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO, ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO BLOCO 3.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004287/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022 pela Concessionária Rio + Saneamento, tendo em vista assinatura do Convênio de Cooperação (37902116), celebrado em 21/12/2021, e do Contrato de Gerenciamento, ambos pelo Município de Carmo, e a consequente anulação ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Reconhecer o direito da Concessionária Rio + Saneamento pleitear eventual equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deverá ser pleiteado pela mesma em processo específico, como estabelecido na Cláusula 34.3 do mesmo instrumento jurídico.

Art. 3º - Determinar que sejam oficiados o Poder Concedente e Concessionária Rio + Saneamento, bem como a Prefeitura de Carmo, da presente decisão.

Art. 4º - Determinar que a CAPET acompanhe a implementação da Estrutura Tarifária vigente no Contrato de Concessão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517528

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4629
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000391/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA nº 004/2011;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517529

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4630
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6747/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.302/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da perda de objeto do presente processo, considerando que as obrigações dispostas nos Artigos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.747/2014, são acessórias, não exigíveis da Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517530

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4631
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547890 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL NA RUA DOIS DE FEVEREIRO, Nº 309, ENCANATO, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.546/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.546/2019, extinguir o feito, ante a prestação satisfatória do serviço em tempo hábil pela regulada.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517531

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4632
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003319 - RECLAMAÇÃO REFERENTE A RELIGAÇÃO DA ÁGUA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INSATISFATÓRIA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA NOEL ROSA Nº 31, VILA SÃO SEBASTIÃO, DUCQUE DE CAXIAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.475/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.475/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificada na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517532

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4633
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2020010299 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.